



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001473/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.951 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2004, 18/01/2004, 23/01/2004, 24/01/2004, 27/01/2004, 29/01/2004, 04/02/2004, 05/02/2004, 10/02/2004, 11/04/2004

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185.

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIA NA EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO.

O registro dos dados de embarque, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação, realizado fora do prazo fixado, constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF 28, de 1994), impondo-se a aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA DA INFRAÇÃO. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de lançamento anulado em decorrência de vício formal, consistente na incorreta fundamentação legal da infração, cabe um novo lançamento com a fundamentação legal correta.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. PRAZO DISPOSTO NO ART. 173, II, DO CTN.

O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos tributários ou aduaneiros extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, a teor do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2004, 18/01/2004, 23/01/2004, 24/01/2004, 27/01/2004, 29/01/2004, 04/02/2004, 05/02/2004, 10/02/2004, 11/04/2004

DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/2010.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/01/2004, 18/01/2004, 23/01/2004, 24/01/2004, 27/01/2004, 29/01/2004, 04/02/2004, 05/02/2004, 10/02/2004, 11/04/2004

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e decadência da autuação, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 02/03/2010, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP, juntado às fls. 163--174:

O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 50.000,00, foi lavrado em face do descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Às fls. 19/20, foi juntada planilha, segundo a qual foi apurada a existência de 18 navios/viagens, cujos dados de 46 embarques foram registrados fora do prazo de 07 dias estipulado pela RFB, cujas cargas estão amparadas nas Declarações de Despacho de Exportação – DDE ali discriminadas. Foram também especificados os nomes dos navios, as respectivas datas dos embarques e dos registros das informações, extraídos de consultas ao sistema Siscomex.

Em decorrência desses fatos, já havia sido lavrado anteriormente Auto de Infração, objeto do processo administrativo nº 11128.010050/2008-41. Submetido a julgamento pela Delegacia de Julgamento de São Paulo, o lançamento foi declarado improcedente, nos termos do Acórdão nº 17-36.240, da 2ª Turma da DRJ/SP2, por incorreta tipificação do ilícito como “embaraço à fiscalização”. Nos termos do citado Acórdão, as infrações cometidas a partir de 31/12/2003 não deveriam mais ser enquadradas na alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, haja vista disposição mais específica prevista na alínea “e” do mesmo dispositivo. Referido entendimento tomou por base a Solução de Consulta Cosit nº 08/2008.

A presente autuação, fundada na previsão contida no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, exige multa da autuada, agora lastreada na alínea “e” do art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00, relativamente a 10 navios/viagens discriminados na planilha de fls. 19/20, em que os embarques ocorreram a partir de 01/01/2004, nos quais os respectivos dados de embarque foram registrados fora do prazo de 07 dias estipulado pela RFB.

Cientificada do lançamento em 30/03/2010 (fl. 115), a interessada apresentou impugnação, em 29/04/2010, juntada às fls. 119 e seguintes, alegando em síntese que:

a) ocorreu a decadência do direito de exigir o crédito tributário, posto que decorridos mais de cinco anos a contar da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66;

b) a impugnante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, posto que agente marítimo não se confunde com transportador marítimo estrangeiro. É apenas mandatário comercial. Cita Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

c) também não pode a Receita Federal alegar solidariedade entre agente marítimo e proprietário do navio ou responsabilidade por força de termo de responsabilidade firmado junto à Alfândega do Porto de Santos. O agente paga as obrigações tributárias em nome do transportador e não em nome próprio. Cita contrato firmado entre a interessada e o transportador;

d) a exigência do art. 37 da IN 28/98 não se trata de informação sobre a carga ou sobre o veículo ou sobre operação realizada pelo transportador, pois todas essas informações foram prestadas às autoridades aduaneiras; todavia trata-se de informação sobre a exportação, a qual o transportador não tem a obrigação legal de prestar;

e) o auto de infração ofende ao princípio da legalidade, pois não há qualquer menção na lei que obrigue o embarcador em fornecer ao transportador o número da DDE antes ou depois do embarque, em prazo determinado, como fere o princípio da razoabilidade a que se sujeita a administração pública no trato com os administrados, pois há presente

obrigação impossível de ser cumprida pelo administrado, quando depende unicamente da voluntariedade de terceiros;

f) considerando que as informações foram prestadas e que não houve qualquer prejuízo pela demora na averbação, o auto de infração deve ser cancelado por falta de motivação;

g) ademais, com o advento da IN 800/07, a Receita Federal estipulou que as informações do transportador marítimo às autoridades alfandegárias seriam prestadas mediante o Sistema Mercante, e não fez qualquer menção de que para fins de registro de data de embarque, deveria continuar utilizando o sistema Siscomex diretamente;

h) entende que a formalização da retificação foi apresentada na modalidade de denúncia espontânea, não sendo assim considerado punível pela lei e pela jurisprudência;

i) em obediência ao princípio da razoabilidade, o caso deveria ser enquadrado no art. 76, I, “j”, da Lei 10.833/03, como possibilita a segunda parte do art 45 da IN 800/2007, sendo punido com uma simples advertência;

j) requer, ao final, seja declarada a nulidade da autuação em face das preliminares suscitadas e, caso assim não seja, que seja julgada procedente a impugnação e extinto o crédito tributário.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “e-processo”.

É o relatório.

Mediante o supracitado acórdão, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 184-196, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** aduz que ocorreu a extinção do crédito tributário em razão da decadência, pois, diferentemente do entendimento da DRJ, o auto de infração anterior foi anulado em razão de erro material, e não em função de erro formal, portanto, descabida a aplicação do art. 173, II, do Código Tributário Nacional – CTN e, dessa forma, o direito de se exigir o crédito tributário mediante o lançamento está extinto, pois as autoridades deveriam ter lavrado o auto em apreço em 05 (cinco) anos a contar da data da infração, conforme arts. 138 e 139 do Decreto-Lei 37/66; **(ii)** afirma que o erro material do auto de infração anterior não foi corrigido no auto de infração em questão, já que o auditor-fiscal autuante insiste em atribuir a infração em tela à penalidade de embarço à fiscalização, permanecendo com vício material já apontado anteriormente no Acórdão 17-36.240; **(iii)** suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não ao agente marítimo; **(iv)** afirma que o cumprimento da obrigação em questão pelo transportador somente é possível se o embarcador informar o número do DDE no Siscomex, e que a Receita Federal não cuidou de viabilizar o meio para o transportador tomar conhecimento do número da Declaração do Despacho de Exportação, restando ao transportador pleitear o número junto ao embarcador, que, pode fornecer ou não, pois não há obrigação legal para este, de sorte que o auto ofende ao princípio da legalidade, pois não há qualquer menção legal a obrigar o embarcador a prestar fornecer ao transportador o número da DDE, como também ao princípio da razoabilidade, pois a presente obrigação é impossível de ser cumprida, se terceiro não obrigado resolver não colaborar; **(v)** alega que a exigência do art. 37 da IN SRF 28/94 não se trata de informação sobre a carga ou sobre o veículo ou sobre operação realizada pelo transportador, pois todas essas informações já foram prestadas às autoridades aduaneiras, trata-se de informação sobre a

exportação, a qual o transportador não possui obrigação legal de prestar; **(vi)** assevera que, comprovado que as informações foram prestadas, e que a prestação, se tardia, não causou qualquer embaraço à atividade fiscalizatória da Receita Federal, o presente auto deve ser cancelado, por absoluta falta de motivação; e, por último, **(vii)** afirma que, ainda que fosse considerada infração, no presente caso a suposta infração estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar - Ilegitimidade Passiva

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não ao agente marítimo.

Tal alegação não merece acolhida. Conforme visto, a infração em questão é a disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (destaque nosso)

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaque nosso)

Os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual dispõe a respeito do controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga, prescrevem o seguinte:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (destaque nosso)

Consoante os artigos acima transcritos, o termo “transportador”, mencionado na aludida Instrução Normativa, abrange a agência de navegação, também denominada agência marítima, a qual representa o transportador estrangeiro no País.

O agente marítimo representa o transportador estrangeiro no País perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração da escala, a apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e tem o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras, na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

A 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho proferiu o acórdão 9303-013-635, na sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Preliminar – Decadência e erro formal no lançamento

A recorrente aduz que ocorreu a extinção do crédito tributário em razão da decadência, pois, diferentemente do entendimento da DRJ, o auto de infração anterior foi anulado em razão de erro material, e não em função de erro formal, portanto, descabida a aplicação do art. 173, II, do Código Tributário Nacional – CTN e, dessa forma, o direito de se exigir o crédito tributário mediante o lançamento está extinto, pois as autoridades deveriam ter lavrado o auto em apreço em 05 (cinco) anos a contar da data da infração, conforme arts. 138 e 139 do Decreto-Lei 37/66.

Afirma ainda que o erro material do auto de infração anterior não foi corrigido no auto de infração em questão, já que o auditor-fiscal autuante insiste em atribuir à infração em tela à penalidade de embargo à fiscalização, permanecendo com vício material já apontado anteriormente no Acórdão 17-36.240.

Sem razão a recorrente.

Primeiro, cumpre assinalar que a autuação em comento, diferentemente da alegação da recorrente, fora lavrada com base no art. 107, inciso IV, **alínea “e”** do Decreto 37/1966, conforme asseverado expressamente pela autoridade fiscal, à fl. 6: “A presente autuação está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03”, e consoante a indicação do enquadramento legal do auto de infração apresentado pela autoridade fiscal: “Art. 107, inciso IV, **alínea “e”** do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03” (fl. 11).

Assim, não procede a alegação da recorrente no sentido de que o auditor-fiscal autuante insiste em atribuir à infração em tela a penalidade de embargo à fiscalização.

Também não merece prosperar a alegação da recorrente no sentido de que o auto de infração anterior, processo 1128.010050/2008-41, fora anulado em face de erro material, uma vez que fora anulado em razão de erro formal consistente na indicação equivocada do fundamento legal da autuação. A autoridade fiscal fundamentou a autuação anterior com base no art. 107, IV, **“c”** do Decreto 37/1966, em vez do art. 107, IV, **“e”** do mesmo Decreto 37/1966, conforme o acórdão proferido pela DRJ, juntado às fls. 104-110, por meio do qual a autuação anterior fora anulada.

Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka¹ lecionam que a ausência ou equívoco na fundamentação legal configura violação ao direito de defesa e causa de nulidade no processo administrativo fiscal:

[A nulidade no processo administrativo fiscal] Só deve ser reconhecida excepcionalmente, quando verificada: a) incompetência do servidor que lavrou praticou o ato, lavrou termo ou proferiu o despacho ou decisão; ou b) violação ao direito de defesa do contribuinte em face de qualquer outra causa, como vício na motivação dos atos (ausência ou equívoco na fundamentação legal do auto de infração), indeferimento de prova pertinente e necessária ao esclarecimento dos fatos, falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte. (destaque nosso em negrito)

¹ PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário: Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014, Não paginado.

Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martines López² lecionam que erros na formalização do ato consistem em erros formais, podem ser convalidados com a prática de um novo ato, bem como, no caso de lançamento anulado em razão de erro formal, se aplica o prazo decadencial disposto no art. 173, II, do CTN:

Para o ato de lançamento, por exemplo, o motivo é a ocorrência do fato gerador do tributo ou da multa, enquanto a motivação é a demonstração, nos autos, pelo agente fiscal, dos fundamentos fáticos e jurídicos de sua ocorrência. Os atos com vício de motivo não podem ser convalidados, uma vez que tais vícios subsistiriam no novo ato. **Já os vícios de forma e formalização podem ser convalidados com a prática de novo ato, sanando a ilegalidade desde que não cause cerceamento de direito de defesa ao administrado.**

(...)

Assim, se a invalidade do lançamento decorre de problemas nos pressupostos de constituição do ato, ou seja na aplicação da regra matriz de incidência (direito material), diz-se que o vício é material. **Se a anulação decorre de vício de forma ou de formalização do ato, o vício é formal e se aplica o artigo 173, inciso II, para reinício da contagem do prazo decadencial.** (destaque nosso em negrito)

De fato, o erro na indicação da fundamentação legal do lançamento consiste em erro formal, ou seja, concernente à formalização do lançamento e, dessa forma, impõe-se a decretação de nulidade, em razão de vício formal, e a lavratura de um novo lançamento, com a indicação correta da fundamentação legal, no prazo decadencial disposto no art. 173, II, do CTN, vale dizer, até 5 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior.

Este Conselho apreciou recentemente essa da matéria por meio do acórdão n. 2202-010-383, em sessão de 4 de outubro de 2023, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, conforme parte da ementa a seguir transcrita:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIO FORMAL. LANÇAMENTO
SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de ato administrativo anulado em decorrência de incorreta fundamentação legal da infração cometida e da multa aplicada, o ato pode ser reemitido com inserção da correta fundamentação legal.

(...)

Considerando que a recorrente teve ciência do lançamento sob exame no prazo de até 5 (cinco) anos da decisão que decretou a nulidade do lançamento anterior, juntada às fls. 104-110, não há que se falar em decadência do lançamento.

Logo, rejeito a alegação de decadência do lançamento.

Art. 37 da IN SRF 28/94 e alegação de falta de informação do DDE pelo embarcador

A recorrente alega que a exigência do art. 37 da IN SRF 28/94 não se trata de informação sobre a carga ou sobre o veículo ou sobre operação realizada pelo transportador, pois

² NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

todas essas informações já foram prestadas às autoridades aduaneiras, trata-se de informação sobre a exportação, a qual o transportador não possui obrigação legal de prestar.

Sem razão a recorrente.

Cabe ao transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria exportada, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque, conforme expressamente disposto no aludido art. 37, § 2º, da IN SRF 28/94, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005) (destaque nosso)

Tal prazo se aplica de forma retroativa aos fatos geradores em questão, com base na retroatividade benigna, disposta na alínea “b” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, conforme bem descrito no auto de infração pela autoridade aduaneira (fl. 8).

O registro a destempo de informações acerca dos dados de embarque da mercadoria exportada, consoante o caso sob análise, sujeita o infrator à multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) (destaque nosso)

Assim sendo, correta a lavratura da autuação em face da recorrente, agência marítima, representante do transportador, em razão da prestação extemporânea de informação relativa aos dados de embarque de mercadoria exportada.

A recorrente afirma que o cumprimento da obrigação em questão pelo transportador somente é possível se o embarcador informar o número do DDE no Siscomex, e que a Receita Federal não cuidou de viabilizar o meio para o transportador tomar conhecimento do número da Declaração do Despacho de Exportação, restando ao transportador pleitear o número junto ao embarcador, que, pode fornecer ou não, pois não há obrigação legal para este, de sorte que o auto ofende ao princípio da legalidade, pois não há qualquer menção legal a obrigar o embarcador a prestar ao transportador o número da DDE, como também ao

princípio da razoabilidade, pois a presente obrigação é impossível de ser cumprida, se terceiro não obrigado resolver não colaborar.

Ora, tais alegações não tem o condão de afastar a responsabilidade legal da recorrente pela prestação de informações acerca dos dados de embarque de mercadoria exportada.

Cabe à recorrente, agente marítimo, representante do transportador, portanto, sujeita à multa em questão, conforme visto, tomar todas as providências necessárias para o cumprimento dessa obrigação, de sorte que a mera alegação de dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal obrigação disposta na legislação, evidentemente, não exime a sua responsabilidade.

A aludida multa fora aplicada em estrita observância à disposição legal (art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03), de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira.

Não houve violação ao princípio da legalidade e da razoabilidade, ao contrário, houve cumprimento a esses princípios pela autoridade aduaneira, a qual corretamente constatou infração à legislação tributária e aplicou a multa pertinente, já que sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Logo, forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Alegação de inexistência de embaraço à fiscalização

A recorrente assevera que, comprovado que as informações foram prestadas, e que a prestação, se tardia, não causou qualquer embaraço à atividade fiscalizatória da Receita Federal, o presente auto deve ser cancelado, por absoluta falta de motivação.

Tais alegações não procedem, pois a responsabilidade da recorrente é objetiva, bastando o descumprimento da obrigação, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 94 do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcritos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade da recorrente é objetiva, não lhe sendo cabível arguir qualquer eximente. Vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos

motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou aduaneira, ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária ou aduaneira.

Logo, nego provimento a esse ponto do recurso.

Denúncia espontânea

A recorrente afirma que, ainda que fosse considerada infração, no presente caso a suposta infração estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional.

A matéria foi pacificada por este Conselho com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, emendada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08, Acórdão nº 9303-010.200, Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran, sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para

prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27, Acórdão nº 3002-001.091, Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14, Acórdão nº 3003-000.932, Relator Conselheiro Márcio Robson Costa, sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse ponto recursal.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de decadência da autuação, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira